PROCESSO N.° 1933/02

PARECER N.º 113/03 APROVADO Em 12/03/2003

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CRISTO REI

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Consulta.

RELATORA: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

I - HISTÓRICO

A Diretora do Centro Estadual de Educação Profissional "Cristo Rei", de Cornélio Procópio, pelo Ofício nº 240/02, de 28 de outubro de 2002, formula consulta a este Colegiado referente à Deliberação nº 2/02-CEE, que trata da inclusão, no período letivo, de dias destinados a atividade pedagógica.

II - NO MÉRITO

A Diretora do Colégio faz uma série de considerações e ao final indaga:

1º Quando esta Casa aprova qualquer Deliberação em benefício de qualquer situação, desde que publicada, seu cumprimento é imediato ou é preciso esperar <u>algo mais</u> para fazê-lo?

O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo e a Secretaria de Estado da Educação é órgão executivo das normas emanadas pelo Sistema, sendo, portanto, aplicável a partir de sua publicação, entretanto cabendo sua adequação aos efeitos práticos em cada situação.

2º A quem compete a divulgação das Ações deste conceituado Conselho Estadual de Educação, para quem de direito?

A Publicidade, princípio constitucional que rege a administração pública, é realizada através do Diário Oficial do Estado. A divulgação é feita por este Conselho e pela Secretaria de Estado da Educação e por seus órgãos competentes.

> ***3º Em que momento podemos ser penalizados, se em nenhuma situação deixamos de cumprir a legislação em vigor e ainda, comunicar a quem de direito sobre as decisões da nossa Comunidade Escolar, isto é, ao Sr. Chefe do NRE? (Postura que primamos para ter no dia a dia da nossa caminhada profissional).***

Como a Deliberação nº 2/02-CEE teve sua aprovação e publicação em junho de 2002, entende-se que o calendário escolar do ano letivo fora aprovado no início das atividades escolares deste ano, tendo ocorrido uma alteração neste calendário. Assim, há que analisar a situação à luz do artigo 4º, da Deliberação nº 2/02-CEE, que assim estabelece:

> ***"Art. 4º Cabe aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino verificar, na proposta de calendário escolar, a obediência às normas desta Deliberação, garantida a liberdade, ao estabelecimento, de valer-se, ou não, da faculdade ora concedida."***

III - VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela Diretora do Centro Estadual de Educação Profissional "Cristo Rei", de Cornélio Procópio.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.